

Assessoria - Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha

De: Augusto Tarradt Vilela <augustovilela@avilavilela.com.br>
Enviado em: terça-feira, 12 de maio de 2020 10:03
Para: Assessoria - Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha
Assunto: Re: Intimação

Obrigado, Sandra.

Recebido.

Em 12 de mai de 2020, à(s) 08:30, Assessoria - Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha <assessoria@camarafarroupilha.rs.gov.br> escreveu:

Bom dia, encaminho intimação anexo.
Favor acusar recebimento.

Att,
Sandra Gasperin
Assessora Legislativo
<20200512082837391.pdf>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

362
e

Processo de Cassação do Mandato do Prefeito Municipal nº 03/2020.

Denunciantes: Ricardo Ferreira Breier,
Maurício Bianchi e
João Darzone de Melo Rodrigues Junior.

Denunciado: Claiton Gonçalves, Prefeito Municipal de Farroupilha.

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

I – DA DENÚNCIA

1. Ricardo Ferreira Breier, Maurício Bianchi e João Darzone de Melo Rodrigues Junior, devidamente qualificados, protocolizaram em 02 de março de 2020, nesta Câmara Municipal de Vereadores, denúncia, pelo rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 – processo de *impeachment* – com pedido de cassação do mandato do Senhor Claiton Gonçalves, Prefeito Municipal de Farroupilha (fls. 02 e seguintes).

2. A denúncia, em síntese, indicou quatro fatos – (1º) nomeação de fiscal do Município para atuar em função privativa de advogado; (2º) ilegal e sub-reptícia suplementação de crédito orçamentário do Município; (3º) aquisição de imóveis sem autorização legislativa: violação do princípio da legalidade; e (4º) aquisição de *software* para saúde e agir incompatível com a dignidade e o decoro do cargo – que, no seu entender, configuram infrações político-administrativas praticadas pelo Senhor Claiton Gonçalves, Prefeito Municipal, tipificadas no art. 4º, incisos VII e X do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sujeitas ao julgamento por esta Câmara Municipal de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

3. Por fim, os denunciantes requereram:

“(a) o recebimento e processamento da presente denúncia, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, sendo facultado

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ao Denunciado o direito de defesa e contraditório;

(b) seja analisada a prova e reconhecidas as graves ilegalidades apontadas;

(c) ao final, seja cassado o mandato do Denunciado pela prática de crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, conforme disciplina o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67;

(d) postulam por provar o alegado por todos meios de prova em direito admitidas.”

(Denúncia, fls. 20 a 21).

4. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 22 a 183 e foi autuada pela Secretaria Executiva desta Casa como Processo de Cassação do Prefeito Municipal nº 03/2020 (fls. 01 e seguintes);

II - DA TRAMITAÇÃO DA DENÚNCIA E DO SEU PROSSEGUIMENTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

5. Na mesma data do protocolo da denúncia, ou seja, em 02 de março de 2020, o Presidente desta Câmara Municipal de Vereadores, Vereador Fernando Silvestrin, solicitou à Secretaria Executiva desta Casa o envio à Procuradoria da documentação protocolizada, para fins de análise e emissão de parecer (fls. 184 e 185).

6. A Procuradoria desta Casa emitiu a Orientação Técnica nº 04/2020, de 02 de março de 2020, concluindo que o pedido encaminhado pelos Senhores Ricardo Ferreira Breier, Maurício Bianchi e João Darzone de Melo Rodrigues Junior preencheu os requisitos formais mínimos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (fls. 186 e 187).

7. Na sequência, a denúncia foi incluída na pauta da primeira Sessão desta Câmara Municipal de Vereadores subsequente ao seu protocolo, que ocorreu também em 02 de março de 2020, para fins de leitura e consulta à Câmara sobre o seu recebimento, na forma prevista no art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

8. Na Sessão de 02 de março de 2020, foi realizada, em Plenário, a leitura da denúncia e de seus documentos, e consultada a Câmara, por votação

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil

363



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

nominal, sobre o seu recebimento. Concluída a votação, a denúncia foi aprovada e recebida por 14 votos favoráveis, conforme ata da respectiva Sessão (fls. 190 a 261).

9. Em seguida, foi realizado o sorteio da Comissão Processante, tendo sido sorteados os Vereadores Eleonora Peters Broilo, José Mário Bellaver e Sedinei Catafesta (fl. 260), que imediatamente se reuniram e deliberaram pela eleição da Presidência e Relatoria do processo, ficando assim constituída, conforme Ata nº 01 (fls. 188 e 261): a) Presidente da Comissão Processante: Vereadora Eleonora Peters Broilo; e b) Relator da Comissão Processante: Vereador Sedinei Catafesta.

10. Em 03 de março de 2020, a Comissão Processante reuniu-se novamente, conforme Ata nº 02, discutiu o rito e prazos a serem seguidos de acordo com o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e decidiu aguardar a confecção da Ata da Sessão de 02 de março, bem como as notas taquigráficas, para proceder a notificação do denunciado (fl. 189).

11. **A notificação do denunciado**, contendo cópia integral do Processo de Cassação nº 03/2020 (denúncia e documentos que a instruíram, Orientação Técnica nº 04/2020, Ata nº 01/2020, Ata nº 02/2020, e notas taquigráficas da Sessão), **ocorreu em 09 de março de 2020** (fls. 263/264). A notificação ao denunciado, além de lhe dar ciência da admissão da denúncia pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, para tomar conhecimento do conteúdo da denúncia e dos respectivos documentos, também lhe informou o prazo de 10 dias, contados do recebimento da notificação, conforme art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para apresentar defesa prévia por escrito, indicar as provas que pretendesse produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez.

12. **O prazo para o Senhor Prefeito Municipal apresentar a sua defesa prévia por escrito, indicar as provas que pretendesse produzir e arrolar testemunhas, se encerrou em 19 de março de 2020**, sem que viesse aos autos qualquer manifestação (fl. 265).

13. No período de 23 de março a 12 de abril de 2020, em razão dos procedimentos relacionados à Covid-19, foram suspensos os prazos de todos os processos que tramitavam nas Comissões desta Câmara Municipal de Vereadores, incluindo, neste contexto, o presente Processo de Cassação nº 03/2020, conforme Resoluções de Mesa nº 01, de 23 de março de 2020 (fl. 266),

"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil

364
R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

365
e

e nº 02, de 07 de abril de 2020 (fl. 267).

14. Em 13 de abril de 2020, reuniu-se a Comissão Processante, com o encaminhamento da minuta de parecer pelo Relator aos demais membros da Comissão para análise e manifestações. A seguir ficou decidido intimar o denunciado de que o parecer da Comissão Processante será juntado aos autos em 14 de abril, tudo conforme Ata nº 03 (fl. 268).

15. Ainda em 13 de abril de 2020, a Assessora Legislativa desta Casa, Senhora Sandra Gasperin, a pedido desta Comissão Processante, esteve no Gabinete do Senhor Prefeito Municipal, às 15 horas, a fim de proceder à notificação sobre a publicação do parecer da Comissão Processante. A servidora, depois de aguardar por uma hora, foi recebida pelo Senhor Prefeito. A servidora informou a ele sobre o conteúdo da notificação, porém o Senhor Prefeito se negou a receber a notificação, tudo conforme certificado na fl. 269.

16. No dia seguinte, em 14 de abril de 2020, o Senhor Prefeito Municipal assinou o recebimento a notificação (fl. 270).

III – DO PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE QUE OPINOU PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA

17. O Parecer da Comissão Processante, de 14 de abril de 2020, foi aprovado pela unanimidade de seus membros, considerou que a denúncia preencheu os requisitos legais, bem como que, em tese, há fundamentos jurídicos relevantes na denúncia, amparada por farta documentação, e opinou pelo prosseguimento da denúncia (fls. 271 a 276).

IV – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

18. A Presidente desta Comissão Processante, despachou em 14 de abril de 2020, e à vista do disposto no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201, determinou o início da instrução do processo; solicitou verificar disponibilidade de data para a realização do depoimento do denunciado; e vindo a informação da data disponível, determinou a intimação do denunciado para prestar depoimento (fl. 277 e 278).

19. Em 20 de abril de 2020, a Assessoria desta Casa recebeu, via e

"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

366
C

mail, manifestação do denunciado, subscrita pelo advogado Dr. Elias Rafael Coutinho de Freitas, requerendo, em síntese:

- a) nova notificação do denunciado para apresentar defesa no prazo de 10 dias uteis;
- b) considerando a notificação para apresentar defesa, bem como a paralisação desta Casa Legislativa, por conta da pandemia da **Covid-19**, nova notificação informando o prazo restante para o denunciado apresentar defesa;
- c) a nulidade da sessão que acatou o prosseguimento da denúncia, uma vez que esta não teria observado o prazo de 24 horas para notificação do denunciado;
- d) manifestação desta Comissão Processante para dizer se os prazos suspensos pelo CNJ e TJ/RS estão ou serão cumpridos neste processo (fls. 280-283). Requeriu, também, prazo de 15 dias para juntar a respectiva procuração (fl. 284).

20. Em 23 de abril de 2020, a Secretaria Executiva desta Casa informou a esta Comissão Processante que o Plenário estaria disponível a partir de 30 abril (fl. 288).

21. A Presidente desta Comissão Processante, em despacho de 27 de abril de 2020 (fls. 289 a 290), indeferiu o pedido de nova notificação para apresentar defesa prévia, visto que os processos regulados pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, possuem prazo decadencial, sendo os mesmos contados em dias corridos; indeferiu o pedido de nova intimação de eventual prazo de restante, visto que o prazo para apresentação de defesa previa encerrou antes da publicação da Resolução de Mesa nº 01/2020; e indeferiu o pedido de nulidade da sessão que acatou o prosseguimento da denúncia, tendo em vista que a notificação do denunciado ocorreu em 13 de abril, conforme certificado na fl. 269. Também consignou que o Poder Legislativo é independente do Poder Judiciário, sendo que a fluência dos prazos desta Casa foi regulada pelas Resoluções de Mesa nº 01/2020 e nº 02/2020. Por fim, determinou a intimação do denunciado para depoimento em 30 de abril, às 10 horas.

22. Sobre o despacho de 27 de abril de 2020, o denunciado e o seu procurador foram intimados em 27 de abril de 2020 (fls. 291 e 295).

23. Em 28 de abril de 2020, o denunciado, por meio de novos procuradores, Dr. Cláudio Roberto Pereira Ávila e Dr. Augusto Tarradt Ávila, formulou novo pedido, via e-mail (fl. 319), solicitando:

"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- a) o cadastramento dos novos procuradores;
- b) a remessa dos autos ao Plenário para deliberar sobre a aplicabilidade do instituto da continência, devendo a CP nº 03/2020 absorver a CP nº 02/2020, oportunizando-se à defesa a reabertura de prazos para oferecimento de provas, por força da alteração processual;
- c) subsidiariamente, a remessa dos autos ao Plenário para deliberar sobre litispendência ou consunção entre os fatos narrados nas Comissão Processantes nº02/2020 e nº 03/2020;
- d) acesso integral aos autos físicos e possibilidade de realizar cópia;
- e) concessão do prazo de 10 dias para análise dos autos pelos novos procuradores, bem como re-agendamento da audiência aprazada para o dia 30 de abril de 2020 (fls. 297 a 309).

24. Em despacho de 29 de abril de 2020 (fls. 310 a 314), a Presidente desta Comissão Processante deferiu o cadastramento dos novos procuradores do denunciado; deferiu o pedido de acesso integral aos autos, apesar da estranheza do pedido, tendo em vista que o acesso aos autos jamais foi barrado para qualquer advogado cadastrado no processo, lembrando, inclusive, que há uma versão digitalizada disponível no site desta Casa; e indeferiu justificadamente os demais pedidos, salientando, em síntese, que o denunciado deixou transcorrer *in albis* prazo para sua defesa prévia, indicar provas e arrolar testemunhas, tendo cadastrado procurador nos autos passado mais de um mês da data do recebimento da notificação, com cópia da denúncia e documentos; que todo o procedimento se fundamenta nos ditames do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o qual em momento algum dispõe sobre a necessidade de deliberação pelo Plenário acerca de possível litispendência ou continência, e que a aludida alegação de dupla imputação não se sustenta, já que os fatos constantes nas duas denúncias não são efetivamente os mesmos, inclusive com fundamentos e documentos diversos sobre o item compra de imóvel, não havendo identidade de partes, de causa de pedir e de fundamentos dos pedidos; que não houve violação ao devido processo legal, visto que o denunciado sempre teve assegurado o mais amplo direito de defesa.

25. Sobre o despacho de 29 de abril de 2020, o denunciado, por meio de seus procuradores, foi intimado na mesma data (fls. 315 a 319).

26. Na data de 30 de abril de 2020, às 10 horas, foi aberta audiência para o depoimento pessoal do denunciado, que não compareceu. Passada a palavra para o procurador do denunciado, este se manifestou no sentido de que a defesa orientou o denunciado para não comparecer. Na sequência, o procurador

"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

368
e

do denunciado informou o seu e-mail oficial para intimação. Por fim, a Presidente desta Comissão informou que após a juntada da ata da audiência, o denunciado seria intimado para a apresentação das suas razões escritas, e declarou encerrada a instrução do processo e encerrou a audiência (fls. 320 a 322).

27. O denunciado, por meio de seus procuradores, foi intimado em 30 de abril de 2020, acerca da abertura de vista do processo para razões escritas, no prazo de 05 dias, de acordo com o art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (fls. 323e 324).

V – DAS RAZÕES ESCRITAS DO DENUNCIADO

28. O denunciado apresentou suas razões escritas em 08 de maio de 2020 (fls. 326 a 358), alegando e requerendo, em síntese, o seguinte:

Em preliminar:

- a) Alegou vedação à dupla imputação (*ne bis in idem*), e continência processual, tendo em vista que os fatos denunciados no Processo de Cassação nº 02/2020, também estariam denunciados neste Processo de Cassação nº 03/2020. E, como este Processo detém causa de pedir mais ampla que o Processo nº 02/2020, requereu que o Processo nº 03/2020 absorva o Processo nº 02/2020, com deliberação do Plenário.
- b) Alegou litispendência e consunção, pugnando pela extinção, sem resolução de mérito, do Processo nº 02/2020, e, subsidiariamente, pela absorção do Processo nº 02/2020 pelo processo nº 03/2020.
- c) Alegou violação à proporcionalidade das bancadas na formação da Comissão Processante, uma vez que não teria sido observada a regra prevista no art. 58, §1º, da Constituição Federal, e aplicável ao caso em razão do princípio da simetria constitucional. Requereu a anulação da formação desta Comissão Processante, porquanto integrada por dois membros do mesmo partido, desrespeitando a proporcionalidade das bancadas.
- d) Também alegou cerceamento de defesa, pois não teria sido concedido prazo para que os novos procuradores tomassem

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

conhecimento integral dos autos. Requereu a anulação da audiência de instrução e julgamento, pois não teria havido condições para perfectibilização da ampla defesa e do contraditório.

e) Alegou ausência de disponibilidade das denúncias na ordem do dia, com prejuízo aos princípios democráticos e à liberdade de julgamento. Requereu a nulidade da sessão de 02 de março de 2020, que constituiu a presente Comissão Processante.

f) Alegou ausência de legitimidade ativa na denúncia conduzida pela presente Comissão Processante, tendo em vista que os denunciantes não estariam agindo como eleitores, mas sim como representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, Subseção Farroupilha e Comissão Especial para Assuntos Legislativos da OAB/RS. Requereu a anulação do recebimento da denúncia.

g) Alegou, ainda, vedação à dupla proposição e consequente anulabilidade do recebimento da denúncia que originou a Comissão Processante nº 03/2020, pois deve o Pleno deliberar sobre o recebimento dos fatos já com instrução encerrada na Comissão Processante nº 02/2020.

No mérito:

a) Quanto à imputação de nomeação de Fiscal para atuar em função privativa de Advogado, disse que as obrigações advindas da Lei nº 8.906/94 abrangem unicamente os advogados; que não havia qualquer vedação ao Prefeito em nomear Gelso Prioto para os cargos privativos de Advogado, pois ele é Advogado, como se extrai do Cadastro Nacional de Advocacia; que se havia qualquer impedimento, este seria do profissional em assumir o cargo, mas não do Prefeito de nomeá-lo, porquanto a preocupação do Prefeito é o cumprimento dos requisitos legais para a pessoa ocupar os cargos de Assessor Jurídico e Procurador-Geral do Município, qual seja, a necessária inscrição na Ordem dos Advogados. Pugnou, pela improcedência do pedido narrado na denúncia.

b) Quanto à alegação de não submissão da aquisição de imóvel à apreciação do Conselho Municipal de Saúde e indevida

"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil

369



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

370
e

suplementação, disse que há equívoco interpretativo acerca da competência do Conselho Municipal de Saúde, pois não compete a ele fiscalizar todos os atos praticados pela Secretaria Municipal da Saúde, muito menos quanto aos atos de Gestão no Município; que a denúncia deveria especificar qual seria a relação efetiva do imóvel com o Sistema Único de Saúde; que o fato de o valor advir das Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), por si só não presume que os projetos estejam vinculados ao SUS; e que a Lei nº 4.481/2018 autoriza a suplementação até o limite de 35% da despesa total fixada. Requereu a improcedência a denúncia.

c) Quanto à ausência de autorização legislativa para aquisição de imóvel, disse que ficou notadamente demonstrado nas audiências ocorridas nos autos do Processo de Cassação nº 02/2020, cujo conteúdo é público e notório, que o Poder Executivo detém estrutura própria para dar suporte aos atos do Prefeito Municipal; que a aquisição dos imóveis ocorreu com base em processos internos, inclusive, com parecer jurídico que permitia a aquisição dos imóveis; que não houve dolo, nem intenção do Prefeito em praticar ato em descompasso ao que determina o art. 97 da Lei Orgânica Municipal; que a Lei Municipal nº 4.552/2019 autoriza a aquisição de terrenos, não havendo violação aos termos do art. 97 da Lei Orgânica Municipal; e que não deve ocorrer a cassação do seu mandato por formalidade que, inclusive, poderia ter sido ajustada por ato judicial.

d) Quanto à aquisição do software de saúde e ao agir incompatível com a dignidade e decoro do cargo, disse saber que o Gestor Público deve possuir conduta ilibada, situação que alcança a figura do Prefeito Municipal; que em nenhum momento atingiu pessoa direta ou instituição, apenas esboçou sua indignação com atos de politicagem que vinham acometendo a vida político-social da comunidade, causando efetivo prejuízo; que pediu desculpas, destacando que seu objetivo não era ofender qualquer pessoa, o que bem demonstra que possui decoro e responsabilidade; que é preciso deter razoabilidade nos atos e, obviamente, respeitar a livre manifestação do pensamento do agente político, não sendo ele pessoa isenta e, principalmente, imune às emoções.

Por fim, requereu o não acolhimento da denúncia.

"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

371
e

VI – DO EXAME DAS IMPUTAÇÕES DA DENÚNCIA

29. Com base no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e à luz das disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Farroupilha e nas demais legislações pertinentes, coube a esta Comissão Processante o exame dos fatos contidos na denúncia contra o Senhor Claiton Gonçalves, Prefeito Municipal de Farroupilha.

30. Ressalta-se que o denunciado não ofereceu defesa prévia, não indicou provas, nem arrolou testemunhas, e também não compareceu para prestar depoimento pessoal, apesar desta Comissão Processante sempre lhe ter garantido o mais amplo direito de defesa.

31. **As razões escritas do denunciado (fls. 326 a 358) contém sete preliminares, cujo exame passa-se a realizar:**

32. Referentemente às alegações de vedação à dupla imputação (*ne bis in idem*), continência, litispendência, consunção e cerceamento de defesa, já houve anterior pedido formulado pelo denunciado (fls. 297 a 307), já devidamente analisado e decidido pela eminente Presidente desta Comissão Processante, Vereadora Eleonora Peters Broilo, em 29 de abril último (fls. 310 a 314), com intimação do denunciado na mesma data (fls. 315 a 319). Desnecessária, por óbvio e, inclusive, a fim de evitar tautologia, a repetição das razões de decidir. **Afastada a preliminar.**

33. Referentemente à alegação de violação à proporcionalidade das bancadas na formação da Comissão Processante, esta **também vai afastada.** Com efeito, a constituição desta Comissão Processante obedeceu ao disposto no art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, conforme se depreende da Ata da Sessão Ordinária desta Câmara Municipal de Vereadores de 02 de março de 2020 (fls. 260 e 261). Soma-se, ainda, o fato de que o **Supremo Tribunal Federal**, em recente acórdão, datado de 03 de março de 2020, assentou, por unanimidade, que o processo de *impeachment* de Prefeito segue as normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que não exigem proporcionalidade partidária na formação da Comissão Processante, e que a implementação, pela Câmara de Vereadores, de medida não prevista no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, configuraria afronta à Sumula Vinculante nº 46:

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

372
e

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após a edição da SV 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).

2. Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 46.

3. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, da Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, em conformidade com a certidão de julgamento, por **unanimidade**, acordam em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de março de 2020.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

.....
V O T O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):

.....
Como se observa, a decisão reclamada identificou, basicamente, três ordens de vícios no processo de impeachment: (i) recebimento da denúncia contra o Prefeito por maioria simples; (ii) **inobservância da**

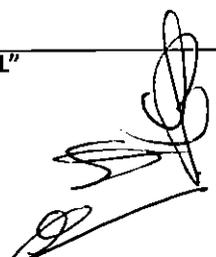
“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

proporcionalidade partidária na formação da Comissão Processantes;
e (iii) ausência de intimação pessoal para todos os atos.

Ocorre, porém, que os três vícios apontados pela decisão reclamada acabam por afastar o procedimento em questão da dinâmica de julgamento das infrações político-administrativas definidas no DL 201/1967.

.....
Sobre a PROPORCIONALIDADE partidária na formação de Comissão Processante, tal exigência NÃO encontra paralelo no DL 201/67, o qual estabelece que "será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator" (art. 5º, II, do DL 201/67).

.....
Dessa forma, a implementação de medida não prevista no DL 201/1067, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46."

(Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental na Reclamação nº 38792/PA, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13/03/2020 PUBLIC 16/03/2020, fonte: www.stf.jus.br, grifado).

34. Referentemente à alegação de ausência de disponibilidade das denúncias na ordem do dia, também sem razão o denunciado. A denúncia foi incluída na pauta da primeira Sessão desta Câmara Municipal de Vereadores subsequente ao seu protocolo, em obediência ao disposto no art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, conforme se depreende da Ata da Sessão Ordinária de 02 de março de 2020 (fls. 218 e seguintes). **Afastada a preliminar.**

35. Referentemente, à alegação de ausência de legitimidade ativa na denúncia, igualmente improcedente. A denúncia foi formulada por eleitores, pessoas físicas, e não por instituição, pessoa jurídica, como facilmente se vê na fl. 02. **Afastada a preliminar.**

36. A última preliminar alegada pelo denunciado, referente à vedação de dupla proposição, também não procede. As denúncias contidas neste Processo e no Processo de Cassação nº 02/2020 são distintas, muito embora dois fatos contidos na denúncia deste Processo também estejam na denúncia do Processo nº 02/2020. Entretanto, os mesmos fatos somente serão julgados uma única vez.

"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil

373
C



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Portanto, essa preliminar também é afastada.

EXAME DA PRIMEIRA IMPUTAÇÃO: “Da nomeação de fiscal do Município para atuar em função privativa de advogado”.

37. O denunciado, Senhor Claiton Gonçalves, Prefeito Municipal de Farroupilha, nomeou Gelso Prioto para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, conforme Portaria nº 535/2015, de 20/05/2015 (fl. 76). Em 03/08/2015, o denunciado exonerou Gelso Priotto desse cargo em comissão de Assessor Jurídico e, na mesma data, o designou para a função gratificada de Assessor Jurídico, conforme Portaria nº 760/2015, de 12/08/2015 (fl. 74). Em 28/12/2018, de acordo com a Portaria nº 1.044, de 28/12/2018 (fl. 43), o denunciado cancelou, a contar de 02/01/2019, a função gratificada de Assessor Jurídico anteriormente concedida a Gelso Prioto. Também em 28/12/2018, o denunciado nomeou Gelso Priotto para o cargo em comissão de Procurador-Geral do Município, a contar de 02/01/2019, conforme Portaria nº 1.045, de 28/12/2018 (fl. 41).

38. Acontece que Gelso Prioto também ocupou o cargo de provimento efetivo de Fiscal, conforme Portaria nº 38/2015, de 09/01/2015 (fl. 84), durante todo esse período em que exerceu o cargo e a função gratificada de Assessor Jurídico e o cargo de Procurador-Geral do Município, que são privativos de advogado. E além de ocupar o cargo de Fiscal, Gelso Prioto também exerceu nesses períodos as funções de fiscalização conjuntamente com as funções do cargo e da função gratificada de Assessor Jurídico, conforme se depreende das Portarias nº 999/2015, de 27/11/2015 (fls. 72 e 73), portaria nº 1.053/2015, de 14/12/2015 (fls. 70 e 71), portaria nº 298/2016, de 1º/04/2016 (fls. 65 e 66), portaria nº 1.139/2016, de 21/12/2016 (fl. 61), portaria nº 573/2017, de 12/06/2017 (fls. 57 e 58), e portaria nº 634, de 27/07/2018 (fl. 47), todas assinadas pelo denunciado.

39. Os reflexos financeiros decorrentes do exercício desses cargos e funções também ocorreu, conforme se verifica, exemplificativamente, nas Portarias nº 304, de 15/02/2019 (fl. 39), portaria nº 634, de 27/07/2018 (fl. 47), e portaria nº 1.139/2016, de 21/12/2016 (fl. 61), com potencial prejuízo ao erário municipal.

40. De acordo com os artigos 27 e 28, incisos V e VII, da Lei Federal

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades daqueles que ocupam cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, bem como daqueles que ocupam cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições para fiscais. Ademais, a incompatibilidade determina a proibição total do exercício da advocacia e permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente:

“Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições para fiscais;

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.”

41. Nos tribunais, assim como no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, a matéria está pacificada no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com atividades que detêm poder de polícia, como no caso dos servidores ocupantes de cargo de Fiscal, conforme demonstram os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A INSCRIÇÃO PROFISSIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO NOS QUADROS DA OAB. CARGO DE ASSISTENTE DE TRÂNSITO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ABRANGIDAS PELO PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 28, V DA LEI 8.906/1994. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

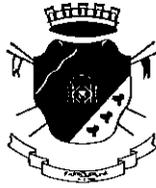
“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

1. O cargo de assistente de trânsito, por envolver atividades abrangidas pelo poder de polícia, tais como FISCALIZAÇÃO, vistoria, ordem, notificação, autorização e licença, são incompatíveis com a advocacia, conforme o disposto previsto no art. 28, V da Lei 8.906/1994. Precedentes do STJ: AgInt no REsp. 1.701.567/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp.1.688.947/PE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 6.3.2018; AgInt no REsp. 1.574.587/PE, Relator Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.2.2018.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento."

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1689390/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019, fonte: www.stj.jus.br, grifado).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE FISCAL AGROPECUÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART.28 DA LEI 8.906/94.

1. Recurso especial no qual se discute se o exercício de poder de polícia administrativa exercido por FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO estaria incluído na incompatibilidade estabelecida pelo inciso V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, que se refere à "atividade policial de qualquer natureza".

2. O exercício do CARGO DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Recurso Especial nº 1377459/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014, fonte: www.stj.jus.br, grifado).

"RECURSO N. 49.0000.2016.010496-6/PCA.Recte: Ademir Prado Estrela (Adva.: Carla Albuquerque Zorzenon, OAB/DF 50.044). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Rodrigues Machado (ES). Ementa n. 043/2017/PCA. Ocupante de cargo de Fiscal Municipal.

"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil

376
e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Função fiscalizadora com poder de polícia administrativa, como "Orientar o cumprimento de lei, regulamentos e normas que regem o Município, fiscalizando, autuando, aplicando multas e penalidades aos infratores". Atividade de natureza policial. Função com poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros. Consulta n. 49.0000.2013.010559-3/CQP, do Conselho Pleno, sobre a inteligência do art. 28, V, e § 2º da Lei nº 8.906/94. Inscrição originária indeferida. Mantida a decisão recorrida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de junho de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Luciano Rodrigues Machado, Relator. OBS: Acórdão republicado, considerando erro na publicação original, no DOU Seção 1 de 5.7.2016, p. 69."

(DOU, S.1, 06.07.2017, p. 143, grifado).

42. Outro ponto que merece reflexão diz respeito ao art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que estabelece serem **nulos** os atos praticados por advogado que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia:

"Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também NULOS os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia."

(grifado).

43. Consequentemente, nesse aspecto há potencial risco de dano à Administração Pública Municipal, uma vez que este é exatamente o caso presente.

44. A Constituição Federal, no caput do seu artigo 37, assim como a Lei Orgânica do Município de Farroupilha, no caput do seu art. 71, consagram os princípios norteadores da Administração Pública, cujos administradores não

"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil

37
e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

podem se afastar:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(Constituição Federal, grifado).

“Art. 71. A administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem comum e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:”

(Lei Orgânica Municipal, grifado).

45. Não há dúvidas de que a nomeação, pelo denunciado, de um servidor titular do cargo de Fiscal – cujas atividades são incompatíveis com o exercício da advocacia – para cargos e funções privativas de advogado, **foi ilegal, bem como feriu os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial, o princípio constitucional da legalidade e impessoalidade.** A propósito, apenas para frisar, por três vezes o denunciado nomeou esse servidor titular do cargo de Fiscal para cargos e funções privativas de advogados, conforme demonstram as Portarias nº 535/2015, de 20/05/2015 (fl. 76); portaria nº 760/2015, de 12/08/2015 (fl. 74); e portaria nº 1.045, de 28/12/2018 (fl. 41).

46. A conclusão, portanto, é pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** com relação aos fatos *“Da nomeação de fiscal do Município para atuar em função privativa de advogado”*, uma vez que o denunciado praticou a **infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sendo cabível, por consequência, a sanção de cassação do seu mandato, prevista no caput do mesmo artigo.**

EXAME DA SEGUNDA IMPUTAÇÃO: “Da ilegal e sub-reptícia suplementação de crédito orçamentário do Município”.

47. O denunciado enviou a esta Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei nº 062/2019, de sua iniciativa, que depois de aprovado deu origem a Lei Municipal nº 4.552, de 30 de outubro de 2019 (fls. 90 e 91). Nos seus

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

artigos 1º e 2º, foram incluídas nas leis do Plano Plurianual de 2018-2021 e de Diretrizes Orçamentárias de 2019, a previsão de aquisição, pelo Município de Farroupilha, de bens imóveis, "terreno", para a Atenção Especializada em Saúde, com valor fixado na meta financeira de R\$ 10.000,00 (fl. 91). No art. 3º, essa mesma Lei Municipal nº 4.552, de 30 de outubro de 2019, autorizou o Poder Executivo a abrir um crédito especial, na Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 com recursos ASPS e mais R\$ 5.000,00 com recursos FMDTI, para a aquisição de imóveis (fl. 91).

48. Na mesma data de publicação da Lei Municipal nº 4.552, de 30 de outubro de 2019, o denunciado emitiu o Decreto nº 6.677, de 30 de outubro de 2019 (fls. 87 e 88), e abriu o crédito especial, no valor de R\$ 10.000,00 (R\$ 5.000,00 com recursos ASPS e R\$ 5.000,00 com recursos FMDTI), conforme autorizado pela mencionada Lei Municipal nº 4.552, de 30 de outubro de 2019.

49. Acontece que, em 05 de novembro de 2019, apenas 06 dias depois da entrada em vigor da Lei Municipal nº 4.552, de 30 de outubro de 2019, que destinou o módico valor de R\$ 10.000,00 nas dotações orçamentárias de aquisição de imóveis, o denunciado emitiu um novo decreto – Decreto nº 6.680, de 05 de novembro de 2019 (fls. 95 e 96) –, e abriu um crédito suplementar na Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde, com o expressivo valor de R\$ 890.000,00 (R\$ 305.000,00 com recursos ASPS e R\$ 585.000,00 com recursos FMDTI), para a aquisição de imóveis.

50. Significa dizer que esse Decreto nº 6.680, de 05 de novembro de 2019, emitido pelo denunciado, acresceu 8.900,00% em relação ao valor autorizado pela Lei Municipal nº 4.552, de 30 de outubro de 2019, passando de R\$ 10.000,00 para R\$ 890.000,00, e totalizando R\$ 900.000,00 nas dotações orçamentárias de aquisição de imóveis, sendo que a lei, que entrou em vigor apenas 6 dias antes, tinha autorizado somente R\$ 10.000,00. E tudo isso de um modo sutil, sem passar por esta Câmara Municipal de Vereadores, sem chamar atenção, e para que ninguém ou, pelo menos, poucas pessoas percebessem. Esse modo de agir do denunciado, por subterfúgios, escamoteado, clandestino, desleal e, nas palavras da denúncia, *sub-reptício*, é absolutamente ilegal e atentatório aos princípios constitucionais da **boa-fé**, da **lealdade**, da **publicidade** e da **moralidade administrativa**, princípios estes que devem pautar todos os atos administrativos.

51. Por certo, se a intenção do denunciado era abrir uma dotação

"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil

379



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

380

orçamentária para fins de aquisição de imóveis, deveria ele ter enviado à Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei nº 062/2019, com o real valor da pretensão e não simplesmente com um valor irrisório, e apenas 6 dias depois da entrada em vigor da lei, emitir um decreto – que obviamente não tramitou nesta Casa – acrescentando o valor autorizado pela Câmara em 8.900%. **É nítida, pois, a intenção de esconder desta Câmara Municipal de Vereadores e da população em geral o real valor da aquisição de imóveis pretendida.** E tanto é visível essa intenção, que a matéria sequer foi previamente submetida ao Conselho Municipal de Saúde, contrariando o disposto no art. 2º, incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI, da Lei Municipal nº 2.191, de 04 de abril de 1995.

52. O art. 6º, inciso I, alíneas *a* e *c*, da Lei Municipal nº 4.481, de 20 de dezembro de 2018, não pode ser usado com justificativa para deixar de passar pela Câmara Municipal de Vereadores a autorização para a suplementação do crédito orçamentário aberto 6 dias antes, pois conforme já mencionado, tais fatos, neste caso em concreto, caracterizam violação aos princípios e leis norteadores da Administração Pública. Além disso, lê-se no referido Decreto que a suplementação ocorreu com parte do crédito lançado de uma “previsão de excesso de arrecadação” (parte final do art. 2º do citado Decreto, fl. 96), situação que, inclusive, não se amolda exatamente à norma do art. 6º, inciso I, alínea *c*, da Lei Municipal nº 4.481, de 20 de dezembro de 2018.

53. Diante deste cenário, a conclusão com relação aos fatos “*Da ilegal e sub-reptícia suplementação de crédito orçamentário do Município*”, também é pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, tendo em vista que o denunciado praticou a **infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**, sendo cabível, por consequência, a sanção de cassação do seu mandato, prevista no caput do mesmo artigo.

EXAME DA TERCEIRA IMPUTAÇÃO: “Da aquisição de imóveis sem autorização legislativa: violação do princípio da legalidade”.

54. Na data de 11 de novembro de 2019, 06 dias depois de emitido pelo denunciado o Decreto nº 6.680, de 05 de novembro de 2019, e 12 dias depois da entrada em vigor da Lei Municipal nº 4.552, de 30 de outubro de 2019, o **Município de Farroupilha, representado pelo denunciado, comprou sem lei autorizativa e com dispensa de licitação – conforme processo de dispensa de licitação nº 27/2019, citado nas fls. 9 e 10 e disponível no portal da transparência**

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

da Prefeitura de Farroupilha (www.farroupilha.rs.gov.br, transparência) – os lotes 01 a 04 da quadra 522, localizados na Av. Armando Antonello, Bairro São Luiz, nesta cidade, pelo valor total de **R\$ 1.450.000,00**, conforme Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel nº 377/2019, de 11 de novembro de 2019, disponível no portal da transparência da Prefeitura de Farroupilha (www.farroupilha.rs.gov.br, transparência), e Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 26 de novembro de 2019, sob nº 99.542/032, fls. 092/095, livro 437-B, no 1º Serviço Notarial de Caxias do Sul, RS, e respectivas matrículas do Registro de Imóveis da Comarca de Farroupilha, RS, nº 43.189, nº 43.190, nº 43.191 e nº 43.192 (fls. 102 a 105). O pagamento do preço foi realizado em duas parcelas, uma de **R\$ 900.000,00**, em 12 de dezembro de 2019, e outra de **R\$ 550.000,00**, em 10 de janeiro de 2020, conforme informação disponível no portal da transparência da Prefeitura de Farroupilha (www.farroupilha.rs.gov.br, transparência).

55. **Essa compra de bens imóveis, conforme já acima demonstrado, foi realizada pelo denunciado sem prévia autorização legislativa.** Com efeito, art. 97 da Lei Orgânica Municipal exige prévia autorização legislativa para a aquisição de bens imóveis por compra ou permuta:

“Art. 97. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.”

56. A Lei Municipal nº Lei nº 4.552, de 30 de outubro de 2019, que alterou as leis do Plano do Plano Plurianual de 2018-2021, de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e do Orçamento de 2019 do Município de Farroupilha, não supre a exigência do art. 97 da Lei Orgânica do Município, pois diz respeito tão-somente à matérias orçamentárias, não configurando lei autorizativa de compra de bem imóvel.

57. Ademais, a exigência de prévia autorização legislativa para a compra ou permuta de imóveis é tema singelo e por demais corriqueiro no âmbito da Administração Pública Municipal, já existindo, há tempos, várias leis autorizativas nesse sentido, muitas delas, inclusive, originárias de projetos de lei de iniciativa do próprio denunciado, como, exemplificativamente, as Lei Municipais nº 4.464, de 20 de novembro de 2018 (fls. 151 e 152); nº 4.317, de 12 de abril de 2017 (fls. 157 e 158); e nº 3.929, de 11 de setembro de 2013 (fls. 169 a 171). Outras tantas, mesmo não subscritas pelo denunciado, também demonstram o atendimento ao art. 97 da Lei Orgânica Municipal, como por exemplo, as Leis Municipais nº 2.375, 16 de dezembro de 1997; nº 1.301, 26 de abril de 1983; e nº

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

1.086, 24 de novembro de 1976, conforme informação disponível no site desta Casa (www.camarafarroupilha.rs.gov.br).

58. Como se vê, a atitude do denunciado, ao adquirir esses quatro terrenos urbanos **sem previa autorização legislativa**, é escancaradamente contrária à norma expressa no art. 97 da Lei Orgânica Municipal e, por consequência, ao princípio constitucional da **legalidade**, inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 71, caput, da Lei Orgânica do Município de Farroupilha.

59. Enfim, também aqui, com relação aos fatos *“Da aquisição de imóveis sem autorização legislativa: violação do princípio da legalidade”* a conclusão somente pode ser pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, pois o denunciado praticou a **infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**, sendo cabível, por consequência, a sanção de cassação do seu mandato, prevista no caput do mesmo artigo.

EXAME DA QUARTA IMPUTAÇÃO: “Da aquisição de software para saúde e do agir incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”.

60. Finalmente, no exame dos últimos fatos descritos na denúncia, temos que o denunciado, em 29 de janeiro de 2020, ao participar do programa *Fim de Expediente com Rogério Portolan*, da Rádio Espaço FM, tratando de um tema bastante polêmico na cidade, que diz respeito à compra de um software para os serviços de saúde pública do Município – tema este que mobilizou e ainda mobiliza boa parte da população farroupilhense e, no mínimo, 15 entidades representativas da sociedade civil organizada, quais sejam: CICS – Câmara da Indústria, Comércio, Serviços e Agronegócio de Farroupilha; CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Farroupilha; SINDILOJAS – Sindicato do Comércio Varejista de Farroupilha; OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Farroupilha; SINDIGÊNEROS – Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros alimentícios de Farroupilha; FARMED – Sociedade Médica de Farroupilha; ELOPSI – Psicólogos Associados de Farroupilha; CRC – Conselho Regional de Contabilidade de Farroupilha; SB – Observatório Social do Brasil de Farroupilha; Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de Farroupilha; SINTRAFAR – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Farroupilha; Loja Maçônica União e Sabedoria de Farroupilha; Loja Maçônica Confraternidade de

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

383

Farroupilha; Loja Maçônica Fraterna União de Farroupilha; UAB – União das Associações de Bairro de Farroupilha – fez a seguinte afirmação nos microfones da rádio: “*Farroupilha tem o melhor produto de saúde que poderia ter, é o melhor que o Brasil tem, (...) Eu quero é que quem fique mentindo e fazendo politicagem, que vá a merda!*”(fl.16 e entrevista com vídeo disponível no site www.spacofm.com.br).

61. Essa entrevista do denunciado teve grande repercussão na sociedade, conforme demonstram os documentos de fls. 107 a 149, gerando um sentimento negativo e uma profunda indignação na população.

62. Respeito para com as pessoas, dignidade e compostura ao agir são valores exigíveis de qualquer cidadão e **principalmente das autoridades públicas** que recebem da sociedade o poder-dever para o exercício do cargo em prol da coletividade. Sem dúvida, o agir do denunciado, neste caso, passou ao largo da dignidade e do decoro exigíveis de todo aquele que exerce o elevado cargo de Prefeito Municipal. O fato de posteriormente pedir “*desculpas pelo uso da expressão coloquial*” (fl. 18), por meio de nota de esclarecimento, não modifica os fatos, mas apenas os minimiza. Fato é que o denunciado não manteve o equilíbrio, a serenidade e a postura que o cargo exige.

63. A atitude do denunciado é reprovável. Contudo, em face do princípio da proporcionalidade, este fato, por si só, não alcança a amplitude necessária à configuração de infração político-administrativa.

64. A conclusão, portanto, com relação aos fatos “*Da aquisição de software para saúde e do agir incompatível com a dignidade e o decoro do cargo*”, é pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

VII – DA CONCLUSÃO DO PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

65. DIANTE DO EXPOSTO, em atendimento ao contido no art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais pertinentes, esta Comissão Processante opina que a denúncia oferecida pelos Senhores Ricardo Ferreira Breier, Maurício Bianchi e João Darzone de Melo Rodrigues Junior, contra o Senhor Claiton Gonçalves, Prefeito Municipal de Farroupilha, seja julgada pelo Plenário desta Câmara Municipal de Vereadores, com as seguintes recomendações:

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

a) com relação aos fatos da denúncia "*Da nomeação de fiscal do Município para atuar em função privativa de advogado*": PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com a **CASSAÇÃO DO MANDATO do Senhor Claiton Gonçalves**, Prefeito Municipal de Farroupilha, com fundamento no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

b) com relação aos fatos da denúncia "*Da ilegal e sub-reptícia suplementação de crédito orçamentário do Município*": PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com a **CASSAÇÃO DO MANDATO do Senhor Claiton Gonçalves**, Prefeito Municipal de Farroupilha, com fundamento no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

c) com relação aos fatos da denúncia "*Da aquisição de imóveis sem autorização legislativa: violação do princípio da legalidade*": PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com a **CASSAÇÃO DO MANDATO do Senhor Claiton Gonçalves**, Prefeito Municipal de Farroupilha, com fundamento no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; e

d) com relação aos fatos da denúncia "*Da aquisição de software para saúde e do agir incompatível com a dignidade e o decoro do cargo*": IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

É o Parecer Final que submetemos à elevada análise do Plenário desta Câmara Municipal de Vereadores.

Farroupilha, 13 de Maio de 2020.

Vereador SEDINEI CATAFESTA,
Relator da Comissão Processante.

"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

De acordo:

**Vereadora ELEONORA PETERS BROILO,
Presidente da Comissão Processante.**

**Vereador JOSÉ MÁRIO BELLAVER,
Membro da Comissão Processante.**

"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil